Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 85 , DE 2023.

(Proponente: Vereador Sadi Kisiel/PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 07/08/23
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 08/08/23
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei autoriza os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, a doarem os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ **1º** A doação que trata o caput deste artigo poderá ser realizada diretamente às entidades beneficentes de assistência social e/ou entidades religiosas, bem como em colaboração com o Poder Público.

§ **2º** A doação que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º A presente lei terá por objetivo garantir a segurança alimentar e contribuir para a erradicação da fome de pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta Lei, devendo para fins de apuração da responsabilidade administrativa, demonstrar a existência de dolo específico ou danos à saúde de outrem.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva publicação.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 7 de agosto de 2023.

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS

Exposição dos motivos:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a aprovação de uma Lei Municipal, com intuito de combater o desperdício de alimentos e ao mesmo tempo proteger empresas que podem efetuar a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Tem-se que alimentos poderiam ser utilizados para consumo humano, especialmente por famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, o que não ocorre muitas vezes por falta de amparo legal.

E como a doação de que trata a presente Lei é realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, esta poderia ser direcionada diretamente às pessoas ou à entidades beneficentes de assistência social, assim como entidades religiosas que possuam iniciativas e programas de apoio às famílias carentes da cidade de Cascavel.

Tal iniciativa pode contemplar empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral, assim como dos próprios fornecedores de alimentos in natura.

Importante ressaltar que o próprio Governo Federal publicou a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, dispondo sobre medidas de combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Pelas razões expostas, submete-se o mesmo à análise pelos membros desta Casa de Leis, na certeza de sua aprovação pelos Nobres Pares.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA